



Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputado Pedrossian Neto

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação ao Ministério Público Estadual, da realização de registro de nascimento nos casos de mães ou pais menores de 14 anos, pelos Cartórios de Registro Civil, Hospitais e Maternidades do Estado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, situados no estado de Mato Grosso do Sul, deverão comunicar ao Ministério Público Estadual, a lavratura de registro de nascimento cuja mãe ou pai do registrado tenha, na data do nascimento, menos de 14 (catorze) anos, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

§ 1º A comunicação prevista no *caput* deverá ser encaminhada no primeiro dia útil subsequente a lavratura do registro de nascimento, com o envio de cópia dos seguintes documentos:

- I – Certidão de Nascimento emitida pelo Cartório de Registro Civil; ou
- II – Certidão de Nascido Vivo quando se tratar de estabelecimento hospitalar e maternidade.

§ 2º O envio da cópia da Certidão de Nascimento e Certidão de Nascido Vivo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul será feita eletronicamente por e-mail, para o endereço oficial do órgão ou por meio de Ofício, a escolha do Registro Civil responsável.

Art. 2º A comunicação de que trata esta lei é obrigatória e deve ser realizada de forma que não exponha a criança ou o adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o absoluto sigilo dos seus dados perante terceiros, inclusive pais ou responsáveis.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo da atuação dos órgãos e entidades dedicados à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 06 de fevereiro de 2024.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

A proteção das crianças e adolescentes é imposição constitucional ao Estado, prevista no artigo 207 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 207. As ações do Estado de proteção à infância e à juventude serão organizadas nos termos da lei, com base no seguinte:

I - a descentralização do atendimento;

II - a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - o atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas locais;

IV - a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formulação de políticas e de programas, bem assim no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

(grifamos)

Além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê prioridade no tratamento e na formulação de políticas públicas voltadas à proteção da infância. Confira-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nesse contexto legislativo programático, que estabelece as diretrizes das políticas de proteção à infância, a intenção do Projeto de Lei apresentado é criar um mecanismo de apuração e combate aos crimes de estupro de vulnerável e abuso cometidos contra crianças e adolescentes, fazendo do registro um meio de denúncia rápida e obrigatória, que permitirá uma apuração mais eficaz de cada caso.

Os cartórios terão de comunicar o Ministério Público Estadual, para que seja feitas as devidas investigações, tomando-se as medidas necessárias caso algum desses casos seja identificado.

Esclarece-se que o limite de idade estabelecido no Projeto de Lei – 14 anos de idade – tem por fundamento os tipos penais fixados no Capítulo II do Código Penal: DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, incluindo as condutas criminosas descritas no art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B, e art. 218-C todos do CP.

Assim, entende-se que a comunicação obrigatória e imediata de nascimentos, nos casos em que mães ou pais sejam menores de 14 (catorze) anos, pode auxiliar o combate e repressão desse tipo de crime que impacta de forma substancial a sociedade.